

NOTA TÉCNICA Nº 14/2024/COTAR/SSB  
Documento nº 02500.072002/2024-71

Brasília, 20 de dezembro de 2024

Ao Superintendente de Regulação de Saneamento Básico Substituto

Referência: 02501.000842/2023-41

**Assunto:** Proposta regulatória preliminar para as diretrizes nacionais para Tarifa Social de Água e Esgoto, instituída pela Lei nº 14.898/2024, no âmbito do planejamento da norma de referência de estrutura tarifária para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

## I. OBJETIVO

1. Trata-se de proposta regulatória preliminar para a implementação da Lei nº 14.898/2024, que instituiu diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto, no âmbito do planejamento da norma de referência de estrutura tarifária para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

## II. INTRODUÇÃO

2. A Lei nº 14.898/2024 que instituiu diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional entrou em vigor em 11 de dezembro de 2024. A legislação em comento menciona explicitamente a participação da ANA na implementação do benefício da tarifa social, nos arts. 6º e 7º, *in verbis*:

*Art. 6º O valor da Tarifa Social de Água e Esgoto de que trata esta Lei consistirá em percentual de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo, observadas as diretrizes nacionais determinadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).*

*Art. 7º A Tarifa Social de Água e Esgoto deverá seguir, preferencialmente, a norma de referência sobre estrutura tarifária da ANA. (Grifo nosso).*



3. Embora a ementa da referida Lei trate de diretrizes nacionais para a tarifa social de água e esgoto, seu texto apresenta comandos de natureza regulatória. Um exemplo é a determinação do valor da tarifa social como desconto de 50% sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo, até o limite de 15 m<sup>3</sup> por residência beneficiada (art. 6º, *caput* e §1º).
4. O valor do desconto e a faixa de consumo são questões pertinentes à **estrutura tarifária**, a ser objeto de norma de referência da ANA, conforme previsto na Agenda Regulatória para 2025 e 2026 da Agência. Ademais, cabe às entidades reguladoras infranacionais regulamentar, observando as diretrizes da ANA, as questões econômicas e financeiras relativas às tarifas e subsídios, conforme estabelecido no §1º do art. 12 da Lei nº 11.445, de 2007.
5. A edição de norma de referência sobre estrutura tarifária está prevista entre as competências da Agência, no inciso II, § 1º, art. 4º-A da Lei nº 9.984/2000. Essa Norma, em processo de elaboração, conterá diretrizes para a implementação da Tarifa Social de Água e Esgoto, e está prevista para publicação no 1º semestre de 2025, conforme a Agenda Regulatória.
6. As diretrizes nacionais da ANA apenas serão estabelecidas com a publicação da norma de referência de estrutura tarifária, entretanto, a Agência tem sido instada a se manifestar sobre a implementação da referida Lei, em virtude do exercício de suas competências de instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos do art. 4º-A, da Lei nº 9.984, de 2000, e de zelar pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e pela segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços.
7. Assim, com fundamento nos incisos I, II e IV do art. 120 do Regimento Interno da ANA, aprovado pela Resolução ANA nº 136, de 07 de dezembro de 2022, e considerando os estudos realizados até o momento no âmbito do processo de elaboração da norma de referência de estrutura tarifária para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, esta Coordenação de Regulação Tarifária apresenta as suas propostas preliminares para os aspectos regulatórios relativos à implementação da Tarifa Social de Água e Esgoto, instituída pela Lei nº 14.898/2024 em âmbito nacional, e que serão futuramente regulamentados na norma de referência sobre estrutura tarifária.

### III. BASE LEGAL E ATUAÇÃO DA ANA

8. Em 15 de julho de 2020 foi promulgada a Lei Federal nº14.026 que atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico (Lei 11.445/2007) e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as demais diretrizes legais.
9. A Lei nº 14.026/2020 altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 nos seguintes termos:



“Art. 4º-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º Caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre:

(...)

II - **regulação tarifária** dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico;

(...)

XIII - conteúdo mínimo para a prestação universalizada e para a **sustentabilidade econômico-financeira** dos serviços públicos de saneamento básico.

(...)

§ 3º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico deverão:

I - promover a prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da **modicidade tarifária**, da **utilização racional dos recursos hídricos** e da universalização dos serviços;

II - estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a **sustentabilidade econômica** na prestação dos serviços;

III - estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, a fim de buscar a **universalização dos serviços e a modicidade tarifária**;

(...)

§ 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a **ANA zelará pela uniformidade regulatória** do setor de saneamento básico e pela segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º deste artigo.”

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, as normas de referência de **regulação tarifária estabelecerão os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda**, a fim de possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e, quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços. (grifo nosso)

10. No que se refere a cobrança pelos serviços de saneamento, a Lei 11.445/2007, disciplina, em seu artigo 22, que **equilíbrio econômico-financeiro** dos contratos e **a modicidade tarifária**



constituem objetivos da regulação. Ademais, apresenta, nos arts. 29 e 30, as diretrizes e a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico:

Art. 22. São objetivos da regulação:

...

IV - **definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro** dos contratos **quanto a modicidade tarifária**, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

...

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, **a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos** de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - **categorias de usuários**, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - **quantidade mínima de consumo** ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - **capacidade de pagamento** dos consumidores. (grifo nosso)

11. Adicionalmente, as diretrizes nacionais para o saneamento básico são determinadas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que apresenta características peculiares ao setor:

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;

II - o **Estado, em conjunto com os Municípios** que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.

...

Art. 12. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

§1º **A entidade de regulação definirá**, pelo menos:



...

II - **as normas econômicas e financeiras relativas as tarifas**, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

...

Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

...

IV - **regime, estrutura e níveis tarifários**, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e **cobrança de serviços**;

...

**IX - subsídios tarifários e não tarifários;** (grifo nosso).

12. Ante o exposto, os dispositivos legais para o saneamento básico definem a titularidade aos municípios e Distrito Federal, e prevê o exercício da titularidade pelo Estado em conjunto com Municípios (art. 8º) no caso de interesse comum.
13. No que se refere à regulação, cabe ao titular definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de saneamento (§5º, art. 8º). Para fins de harmonizar a regulação do setor, a Lei nº 14.026, de 2020, atribuiu competências à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) (art. 4-A da Lei nº 9984, de 2000) para instituir normas de referência a serem observadas pelas Entidades reguladoras infranacionais e pelos titulares dos serviços, quando couber, como condição para acesso aos recursos da União. Essas normas deverão, no entanto, possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais (inciso IV, §3º, art. 4-A), e ao estabelecer parâmetros e periodicidade mínimos para medição do cumprimento das metas de cobertura dos serviços e do atendimento aos indicadores de qualidade e aos padrões de potabilidade, deverão fazê-lo em observância às peculiaridades contratuais e regionais (inciso VI, §3º, art. 4-A).
14. Esses requisitos legais conformam um setor diferenciado em relação aos demais setores de infraestrutura, caracterizados como monopólios naturais, como transporte, energia elétrica e telecomunicações, de titularidade da União e, por conseguinte, com regulação em esfera nacional.
15. Por sua vez, o regimento interno da ANA, aprovado pela Resolução ANA nº 136, de 07 de dezembro de 2022, acolheu as diretivas do Novo Marco Legal, principalmente por meio das atribuições próprias da Superintendência de Regulação de Saneamento Básico (SSB). Neste sentido, as competências da SSB e da Coordenação de Regulação Tarifária (COTAR) são



coincidentes em relação à regulação tarifária, conforme detalhado no inciso I, do Art. 120 e no inciso II do Art. 115, respectivamente, *in verbis*:

“propor norma de referência para **regulação tarifária** dos quatro componentes dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o **uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro** e a universalização do acesso ao saneamento básico;” (grifo nosso).

#### IV. DA ELABORAÇÃO DE NORMAS DE REFERÊNCIA PELA ANA

16. Conforme previsto na Agenda Regulatória de 2022 a 2024 (<https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamento-basico/agenda-regulatoria>) a ANA vem estudando profundamente o tema de estrutura tarifária, com vistas à publicação de Norma de Referência (NR) de Estrutura Tarifária, conforme detalhado no processo Próton 02501.000842/2023-41, cujo assunto é o Planejamento da Norma de Estrutura Tarifária para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, atendendo aos ritos de Análise de Impacto Regulatório, sendo posteriormente objeto de escrutínio público, por meio de processos de participação e controle social em tomadas de subsídios, consultas e audiências públicas. Esse processo é regulamentado pela Portaria ANA nº 477, de 2024, de acordo com a Lei nº 13.848, de 2019. A estimativa inicial previa a publicação da NR em 2023, contudo, diante do volume de outras normas de referência previstas para o mesmo período, a norma de estrutura tarifária teve sua previsão de publicação adiada para o 1º semestre de 2025, conforme a Agenda Regulatória 2025-2026, aprovada no corrente mês de dezembro pelo Colegiado da Agência.
17. Importante destacar a essencialidade na elaboração de uma Análise de Impacto Regulatório, diante das diferentes opções de regulamentação dos aspectos técnicos e econômicos da estrutura tarifária. A AIR também tem a finalidade de colher contribuições para subsidiar a ANA na avaliação da metodologia mais adequada em face das características de prestação, regulação, contratos e demais aspectos do setor de saneamento básico, como seu nível de maturidade, qualidade das informações e processos, e do grau de descentralização da supervisão regulatória.
18. No contexto da elaboração da referida NR, foi realizada a Tomada de Subsídios nº 05/2024 (<https://participacao-social.ana.gov.br/Consulta/197>) visando ampliar a participação dos atores interessados durante as fases preliminares do processo regulatório. Na ocasião, foi disponibilizado, no sítio eletrônico da Agência, um questionário com reflexões surgidas ao longo dos estudos e discussões, com o objetivo de coletar informações de diversos segmentos do setor, utilizando-as como subsídio para estudos adicionais e desenvolvimento das normas de referência.
19. Além da tomada de subsídios, a ANA tem realizado reuniões presenciais e virtuais com representantes das Entidades Reguladoras Infranacionais, Prestadores de Serviços e suas



associações, entidades governamentais e entidades representativas de municípios para aprofundamento dos temas específicos.

20. Importante destacar webnário realizado no dia 05 de dezembro de 2024 que tratou da Lei de Tarifa Social de Água e Esgoto e apontou os aspectos regulatórios mais importantes na sua implementação (<https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/noticias-e-eventos/noticias/webinario-tratou-da-lei-de-tarifa-social-de-agua-e-esgoto-e-apontou-os-aspectos-regulatorios-mais-importantes-na-sua-implementacao>).

## V. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

21. Entende-se por estrutura tarifária, a tabela que informa qual será a estrutura de cobrança dos serviços, considerando o tipo do serviço (abastecimento de água ou esgotamento sanitário), a categoria dos consumidores (residencial, comercial, industrial, pública), a faixa de consumo, as características regionais e os objetivos de políticas públicas.
22. É a estrutura tarifária que possibilita os subsídios entre categorias de usuários e o mais importante, é ela que permite a existência da **tarifa social**, já que o cálculo do valor tarifário dos demais usuários é feito de modo que possibilite subsidiar a tarifa social, que tem um preço abaixo do custo da prestação do serviço. Para a correta implementação do subsídio cruzado é crucial identificar e diferenciar adequadamente os consumidores, de forma que aqueles com maior potencial de pagamento possam subsidiar a população com menor poder aquisitivo.
23. Com relação à definição da tarifa, cabe ao regulador garantir que as empresas reguladas possam cobrir os custos da prestação dos serviços. Nesse processo, o regulador se defronta com um problema dinâmico na medida em que é preciso conciliar objetivos de curto e longo prazo, pois a receita arrecadada deve ser suficiente para cobrir tanto os custos variáveis quanto os fixos. A tarifa deve ser determinada de modo a observar a capacidade de pagamento dos usuários e, ao mesmo tempo, assegurar a qualidade do serviço prestado, assegurar o uso eficiente dos recursos naturais e a remuneração dos investimentos conforme cronograma previsto.
24. Desta forma, a estrutura tarifária deve ser cautelosamente definida, avaliando diversos aspectos, como:
- Sustentabilidade financeira da prestação:** garantir que a receita tarifária seja suficiente para cobrir todos os custos de provisão dos serviços (custos operacionais e de capital). Este objetivo é importante para garantir os investimentos necessários para a expansão e manutenção dos ativos físicos necessários para uma prestação de qualidade;
  - Eficiência de alocação de consumo:** garantir que a água seja devidamente alocada para os consumidores que dela necessitam. Além disso, a tarifa deve sinalizar a



escassez do recurso de modo a promover um uso eficiente, desincentivando o desperdício;

- c. **Equidade:** garantir que níveis mínimos de água sejam acessíveis, em quantidade e qualidade, a todos os consumidores, considerando a capacidade de pagamento dos usuários. De acordo com a Organização das Nações Unidas<sup>1</sup>, o nível mínimo de água para subsistência é 100 litros per capita ao dia. Já no que tange à capacidade de pagamento, o recomendável é que os gastos com o consumo de água não sejam superiores a 5% da renda familiar (Walker, 2009<sup>2</sup> e OECD, 2010<sup>3</sup>);
- e
- d. **Sustentabilidade Ambiental:** A política tarifária deve promover a sustentabilidade ambiental, evitando o consumo excessivo e incentivando o uso racional do recurso hídrico, de forma a preservar o ecossistema.

25. Além desses objetivos, as tarifas devem ser simples, compreensíveis, aceitáveis para o público, aplicáveis e livres de controvérsia quanto à sua interpretação. O atendimento de todos os objetivos que se deseja alcançar com a estrutura tarifária pode ser difícil. Por vezes os objetivos são contraditórios entre si e de difícil alcance em conjunto. Por este motivo, torna-se necessário priorizar certos princípios em detrimento de outros e realizar os estudos considerando as peculiaridades locais e regionais e a capacidade de pagamento dos usuários.

## VI. MODELOS DE ESTRUTURA TARIFÁRIA

26. No setor de saneamento, a estrutura tarifária mais adotada é a de tarifa em duas partes: composta de uma parcela fixa, que independe da quantidade de água consumida, e uma parcela variável, ou seja, uma parcela volumétrica. A parcela volumétrica, em geral, varia progressivamente por faixas de consumo. A parcela fixa tem como finalidade a recuperação dos custos de disponibilização da rede (custos fixos da prestação dos serviços). Portanto, a tarifa em duas partes é uma tarifa mais flexível que permite ao regulador cobrar os custos fixos e variáveis do serviço nas parcelas fixa e volumétrica de forma a maximizar o bem-estar social.

27. No tocante à parcela fixa, essa pode ser cobrada como “**tarifa fixa**” ou “**tarifa por consumo mínimo**”. Na prática, a cobrança associada a um consumo mínimo funciona como uma tarifa constante até determinado nível de consumo (o mínimo) e a partir deste nível a estrutura passa a ser volumétrica. Nesse modelo de cobrança, uma tarifa mínima é cobrada do usuário

---

<sup>1</sup> ONU (2012). The Human Right to Water and Sanitation – Media Brief – versão em português

<sup>2</sup> Walker, A. (2009). The Independent review of charging for household water and sewage services: Final report. London: Department for Environment, Food and Rural Affairs

<sup>3</sup> OECD (2010). Pricing water resources and water and sanitation services, OECD Studies on Water. OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/9789264083608-en>





ainda que seu consumo efetivo tenha se mostrado inferior ao limite estabelecido para o consumo mínimo, em geral equivalente a 10 m<sup>3</sup> <sup>4</sup>.

28. No tocante à segunda opção, “tarifa fixa”, também há a cobrança de um valor constante independente do consumo, o que garante o pagamento pela disponibilização da infraestrutura e serviço, tendo uma correspondência com os custos fixos mensais e de investimento para execução e manutenção da infraestrutura, o que permite um fluxo de receitas mínimo, assegurando a sustentabilidade econômico-financeira das operações e permitindo a ampliação da tarifa social e atendimento da universalização.
29. A comparação entre os modelos de cobrança por "tarifa fixa" e "consumo mínimo" revela diferenças importantes no que diz respeito à equidade, ao incentivo ao uso racional da água e à sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento. O método de consumo mínimo estabelece um volume fixo de cobrança que será cobrado dos usuários independentemente de seu consumo real. Isso significa que, mesmo que uma família consuma menos que o limite mínimo estabelecido, ainda será obrigada a pagar pelo volume total correspondente à tarifa mínima. Embora essa abordagem garanta uma receita estável para os prestadores de serviços, cobrindo custos fixos e simplificando a estrutura de faturamento, ela apresenta desvantagens significativas. Usuários que consomem volumes baixos, como famílias pequenas, podem se sentir injustiçados por pagar por algo que não utilizam. Além disso, o modelo não incentiva o uso racional da água, pois os consumidores não veem redução nas tarifas ao consumir menos do que o mínimo estabelecido, o que pode levar ao desperdício.
30. Por outro lado, o modelo de tarifa fixa adota uma abordagem diferente, com uma cobrança constante que não depende do volume consumido, somada a uma parcela variável que cobra por todo o consumo realmente utilizado. Esse modelo é amplamente considerado mais equitativo, pois cada usuário paga pelo que consome, promovendo uma percepção maior de justiça. Ao garantir que todo o consumo seja integralmente medido e faturado, a tarifa fixa incentiva comportamentos que economizem água, alinhando-se a princípios de sustentabilidade ambiental. Além disso, o valor fixo pago pelos consumidores reflete os custos de manutenção da infraestrutura, assegurando uma receita estável e previsível para os prestadores de serviço, mesmo que o consumo caia.
31. Dessa forma, a principal diferença entre os dois modelos está na relação entre consumo e cobrança. O modelo de consumo mínimo tende a ser menos equitativo, uma vez que impõe uma cobrança mínima independentemente do uso efetivo, enquanto o modelo de tarifa fixa

---

<sup>4</sup> Historicamente o consumo mínimo foi estabelecido com a equivalência a 10m<sup>3</sup> pois os hidrômetros mais antigos só conseguiam medir a partir desse valor, assim esse valor de consumo mínimo possui uma correspondência a um valor fixo de pagamento, especialmente pela impossibilidade histórica de medição.



proporciona maior alinhamento entre o custo e o consumo, promovendo práticas mais racionais e justas.

Aspectos	Consumo Mínimo	Tarifa Fixa
Equidade	Menor: consumidores de baixo consumo pagam por um volume que não utilizam.	Maior: consumidores pagam pelo que consomem.
Incentivo ao uso racional	Limitado: abaixo do consumo mínimo, não há impacto na tarifa.	Maior: todo consumo adicional reflete no custo.
Sustentabilidade financeira	Alta: garante receita mínima com base no consumo mínimo estabelecido.	Alta: assegura receita fixa para cobrir custos da infraestrutura.
Percepção de justiça	Menor: usuários podem sentir-se injustiçados por pagar por volume não utilizado.	Maior: cada usuário paga pelo volume efetivamente consumido.

32. Quanto à parcela variável, a Lei nº 11.445/2007 prevê, em seu artigo 30, inciso I, que a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico deverá considerar categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo. Desta, forma, o padrão mais observado no país é o de blocos crescentes, onde o valor da tarifa aumenta de acordo com a faixa de enquadramento do volume consumido. Nesse caso há uma sinalização forte de preço, incentivando a conservação e uso racional da água. Ainda, é um modelo que permite controlar, em certa medida, os gastos por meio do volume consumido. Outros pontos relevantes da estrutura tarifária são os tamanhos e quantidade dos blocos (faixas de consumo).

### Proposta Regulatória para Uniformização do Tipo de Tarifa

33. Considerando os aspectos acima descritos, a regulamentação atualmente proposta para a Norma de Referência de Estrutura Tarifária para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário é a transição gradual da cobrança da parcela fixa pelo modelo de tarifa por consumo mínimo para o modelo de tarifa fixa, mantendo-se a parcela variável nos moldes esclarecidos e já consagrados no setor. Desse modo, a proposta prevê que as estruturas tarifárias abandonem progressivamente o consumo mínimo, consolidando um padrão em que a parcela fixa seja cobrada exclusivamente por tarifa fixa. Essa diretriz nacional buscaria



uniformizar, minimamente, as estruturas tarifárias observadas no setor, promovendo uma tarifação mais justa, eficiente e ambientalmente sustentável em todo o país.

## VII. LEI Nº 14.898/2024

34. A Lei nº 14.898, de 13 de junho de 2024, instituiu diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito Nacional, especificando os critérios de enquadramento das famílias ao benefício, dentre outros requisitos e prevendo alguns comandos de natureza regulatória que devem ser considerados na sua implementação.
35. Nesse sentido, compartilhamos as questões principais sobre a matéria, elencadas de forma sintética em quatro vertentes, quais sejam: i) Do Acesso e Uso dos Dados do CadÚnico e ao Benefício de Prestação Contiuada (BPC); ii) Do Desconto da Tarifa Social de Água e Esgoto; (iii) Formas de Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro; e (iv) Do Equilíbrio Econômico-Financeiro e da Sustentabilidade Econômico-Financeira.

### Do Acesso e Uso dos Dados do CadÚnico

36. A nova legislação propõe desconto de 50% sobre parte do consumo mensal das famílias beneficiárias. Podem receber o benefício: (i) Famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único, ou seja, com renda familiar per capita menor ou igual a meio salário-mínimo; ou (ii) famílias que tenha membro que recebe Benefício de Prestação Continuada (BPC). A legislação prevê que a concessão do benefício deve ser feita automaticamente pelo prestador do serviço de água e esgoto local, com base nas informações do Cadastro Único.
37. É importante esclarecer que, diferente da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), onde a ANEEL coordena o uso e acesso dos dados do Cadastro Único pelas distribuidoras de energia elétrica, no caso da Tarifa Social de Água e Esgoto não possui um órgão ou entidade federal que exerce essa atribuição. Ou seja, a operacionalização da Tarifa Social de Água e Esgoto ocorre de forma totalmente descentralizada. De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e as normas do Cadastro Único, as secretarias dos estados ou os municípios não devem disponibilizar dados pessoais do Cadastro Único diretamente para prestadoras de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, pois trata-se, muitas vezes, de empresas privadas ou públicas de direito privado (como empresas públicas ou sociedades de economia mista). Por isso, é fundamental que as entidades reguladoras se responsabilizem pela cessão e uso dos dados cadastrais.
38. Desta forma, é necessário que a respectiva entidade reguladora de serviços de saneamento encaminhe ofício às Coordenações do Cadastro Único dos estados, Distrito Federal ou dos municípios, com as informações e documentos necessários para cessão dos dados para fins de implementação da Tarifa Social de Água e Esgoto. De posse dos dados do CadÚnico a entidade reguladora local poderá ceder as informações necessárias para os prestadores poderem realizar a concessão do benefício.



39. Para auxiliar a implementação da Tarifa Social pelas Entidades Reguladoras Infranacionais (ERIs), titulares e prestadores de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a ANA vem reunindo informações visando facilitar o processo operacional e de normatização em seu sítio eletrônico: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamento-basico/tarifa-social-de-agua-e-esgoto>.
40. Nesse sentido, já foram disponibilizadas orientações para acesso aos dados do CadÚnico por parte das Entidades Reguladoras Infranacionais (ERIs) e dos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, fornecidas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS): [https://mds.gov.br/webarquivos/MDS/2\\_Acoes\\_e\\_Programas/Cadastro\\_Unico/Informes/2\\_024/Informe\\_Cadastro\\_Unico\\_N\\_57.pdf](https://mds.gov.br/webarquivos/MDS/2_Acoes_e_Programas/Cadastro_Unico/Informes/2_024/Informe_Cadastro_Unico_N_57.pdf).
41. Importante destacar que ainda não há um fluxo definitivo para o acesso aos dados do CadÚnico, contudo, de forma sintética o fluxo mapeado até o momento segue as etapas abaixo listadas. Registra-se que, em todas as etapas do processo, devem ser observadas as regras da LGPD, do Decreto 11.016/2022, da Portaria MC nº 810/2022, da Portaria MDS nº 502/2017 e dos demais normativos pertinentes.
- a) A entidade reguladora infranacional solicita os dados do CadÚnico às Coordenações do Cadastro Único dos estados, do DF e dos municípios. Se a prestadora de serviço atender a mais de um município, o processo de cessão de dados do Cadastro Único deve ser conduzido pela Coordenação Estadual do Cadastro Único. Os municípios somente devem conduzir esse processo se a prestadora de serviço atender exclusivamente o seu território;
  - b) A entidade reguladora infranacional realiza o processo de cruzamento das informações para identificação dos elegíveis;
  - c) De posse dos dados, a entidade reguladora infranacional os cede aos prestadores que regula, para fins de concessão automática do benefício;
42. Outro aspecto a ressaltar é que a identificação da família beneficiária da Tarifa Social de água e esgoto requer tratamento adicional dos dados do CadÚnico, uma vez que os valores recebidos a título do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e do Bolsa Família não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar per capita dos inscritos no CadÚnico (§ 1º, art. 2º). Essa exclusão aumenta a quantidade de potenciais beneficiários e demanda fluxo operacional de acesso aos dados diferente do requerido para o CadÚnico, dado que a gestão do banco de dados do BPC é efetuada centralizadamente pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

### **Do Desconto da Tarifa Social de Água e Esgoto**

43. Analisando o Capítulo IV da Lei nº 14.898/2024, que trata do desconto e seu financiamento, observa-se a seguinte disposição:

Art. 6º O valor da Tarifa Social de Água e Esgoto de que trata esta Lei consistirá em **percentual de desconto de 50% (cinquenta por cento)**



sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo, observadas as diretrizes nacionais determinadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

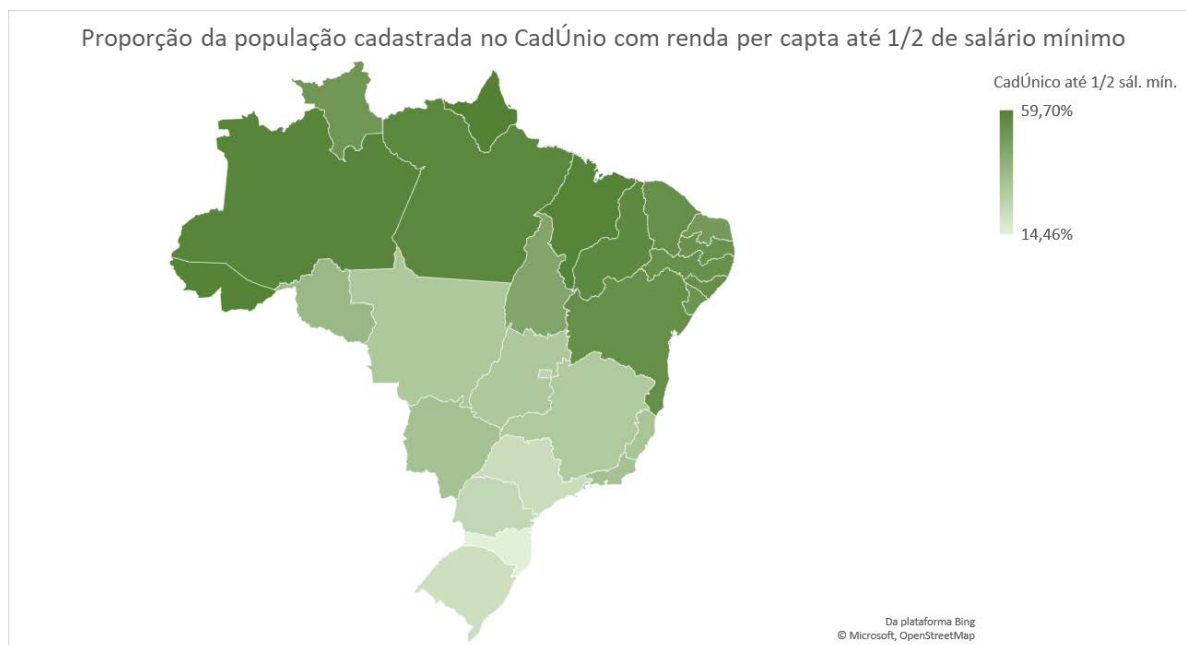
§ 1º O valor de que trata o caput deste artigo será aplicado aos primeiros 15 m<sup>3</sup> (quinze metros cúbicos) por residência classificada no benefício, e sobre o excedente de consumo poderá ser cobrada a tarifa regular. (grifo nosso)

44. O *caput* é taxativo ao propor a aplicação de 50% de desconto sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo. Contudo, ainda que a redação do §1º adote o termo “valor”, é possível compreender que a proposta prevê aplicação de desconto na tarifa aplicável a todo o consumo até o limite de 15m<sup>3</sup>.
45. Destaca-se que os dispositivos em análise abordam diretamente questões de natureza regulatória, uma vez que tratam da definição de parâmetros econômicos cruciais para a formulação e implementação das tarifas sociais. Esses elementos incluem, por exemplo, a estrutura tarifária em si, os mecanismos de subsídio cruzado e os impactos tarifários nos demais consumidores, as repercussões no equilíbrio econômico-financeiro dos prestadores e a viabilidade de implementação das diretrizes nacionais dentro das especificidades de cada localidade. Tais instrumentos são fundamentais para promover devido alinhamento das tarifas à capacidade de pagamento dos usuários de baixa renda, com o objetivo último de fomentar a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico.
46. A natureza regulatória de tais dispositivos reside no fato de que eles transcendem a simples prescrição legal, demandando regulamentações que levem em consideração as condições operacionais, sociais e econômicas das regiões onde serão implementados. A aplicação de desconto tarifário para uma parcela ampla dos usuários atendidos pelo prestador exige uma avaliação detalhada de como essa medida afeta as tarifas dos demais consumidores, a sustentabilidade econômico-financeira da operação e a disponibilidade hídrica.
47. Além disso, questões regulatórias são, por natureza, contextuais, o que significa que as condições locais e regionais influenciam significativamente a forma como uma política tarifária é percebida e aplicada. Em uma localidade onde o custo de produção e distribuição de água é elevado devido à escassez hídrica, a aplicação do desconto pode exigir ajustes mais delicados nos mecanismos de subsídio cruzado ou até mesmo a necessidade de aportes externos para garantir o equilíbrio econômico-financeiro. Por outro lado, em regiões onde há uma população majoritariamente de baixa renda e alta concentração de usuários beneficiários da tarifa social, os impactos sobre a receita total do prestador podem ser maiores, exigindo maior atenção na alocação de custos.
48. A desigualdade regional do Brasil é notória. Dados do SNIS de 2021 revelam que enquanto nas regiões Norte e Nordeste apenas 14% e 30,2% da população, respectivamente, é atendida por rede pública de esgoto, na região sudeste esse atendimento é de 81,7%. Ainda, de acordo



com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2020, a renda per capita média no Sudeste era de R\$ 1.775, enquanto no Norte era de apenas R\$ 891.

49. Nesse caso, determinar a aplicação de desconto de forma uniforme em todo o país pode inviabilizar a sustentabilidade econômico-financeira do prestador e colocar em risco a almejada universalização do serviço, especialmente no caso de prestadores locais ou em regiões em que a adoção de mecanismos de subsídios cruzados pouco viável.
50. A desigualdade regional pode ser evidenciada observando-se o percentual da população inscrita no CadÚnico em cada Unidade Federada, conforme o mapa a seguir com dados de 2024 do CECAD (Consulta, Seleção e Extração de Informações do CadÚnico) divulgados pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
51. Verifica-se que nas regiões Norte e Nordeste a média do percentual da população cadastrada no CadÚnico com renda per capita de até 1/2 salário-mínimo é de aproximadamente 54%, mais do que o dobro da média das demais regiões (Centro-Oeste, Sudeste e Sul), que se encontra em torno de 25,9% da população.



Fonte: elaboração própria com dados do CECAD (2024). Disponível em: <https://cecad.cidadania.gov.br/painel03.php#>

52. Essas particularidades reforçam a importância de um processo regulatório que seja sensível às diferenças regionais. Assim, é crucial que haja uma análise abrangente dos efeitos econômicos e sociais decorrentes da alteração na estrutura tarifária dos prestadores diante da aplicação da dos descontos da tarifa social, possibilitando a adoção de medidas complementares para mitigar possíveis distorções.
53. Portanto, a aplicação de diretrizes nacionais deve ser acompanhada de uma abordagem regulatória que permita às entidades reguladoras infranacionais adaptar suas regras à realidade de cada localidade. Essa adaptabilidade é essencial para assegurar que a tarifa



social alcance seu objetivo de promover equidade no acesso ao saneamento básico, sem comprometer a sustentabilidade econômico-financeira dos prestadores de serviços ou gerar impactos desproporcionais sobre os demais usuários. Assim, a regulamentação não é apenas um complemento técnico, mas um instrumento indispensável para o alinhamento entre os objetivos da política pública e a realidade operacional do setor.

54. Ante o exposto, no âmbito da elaboração da Norma de Referência de Estrutura Tarifária para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a proposta regulatória vigente confere às entidades reguladoras infranacionais a prerrogativa de regulamentar a aplicação ou não de percentual de desconto sobre a tarifa fixa, componente esse que não possui franquia de consumo associada.
55. A entidade reguladora infranacional deve promover uma avaliação abrangente dos impactos tarifários nas demais categorias de usuários que suportarão os subsídios da Tarifa Social de Água e Esgoto, considerando as características socioeconômicas locais e regionais, a modicidade tarifária a todos usuários do sistema, a sustentabilidade ambiental e o uso racional dos recursos, a disponibilidade hídrica e a sustentabilidade econômico-financeira dos prestadores. Com fundamento nesta análise, a entidade reguladora infranacional definirá sobre a aplicação ou não de percentual de desconto sobre a tarifa fixa.
56. Ou seja, em localidades onde o percentual de famílias elegíveis à tarifa social for menor, resultando em impactos tarifários moderados sobre os demais consumidores e sem comprometer a sustentabilidade econômico-financeira da prestação, e onde houver disponibilidade hídrica suficiente, a entidade reguladora poderá optar por conceder um percentual de desconto sobre a tarifa fixa para os beneficiários. Em contrapartida, em regiões com um número elevado de potenciais beneficiários, a entidade reguladora poderá optar por aplicar percentuais de desconto menores ou mesmo não aplicar o desconto na tarifa fixa. Essa abordagem busca mitigar os impactos financeiros sobre os demais consumidores e assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços prestados, bem como o uso racional dos recursos, preservando o equilíbrio necessário para a universalização e qualidade dos serviços de saneamento básico.
57. Caso instituídos outros mecanismos destinados a subsidiar a tarifa social, à exemplo da Conta de Universalização do Acesso à Água de que trata o art. 9º da Lei nº 14.898, de 2024, a análise supracitada deverá observar, quando couber, eventuais recursos adicionais para suportar o subsídio, nos termos do inciso II, § 1º do art. 12, da Lei nº 11.445/2007.
58. Com a transição do modelo de cobrança por consumo mínimo para um arranjo estruturado em tarifa fixa somada à tarifa variável, a parcela fixa deixa de ser um instrumento para assegurar um consumo mínimo e passa a sinalizar com mais clareza o custo da disponibilização do serviço em padrões técnicos adequados como pressão e continuidade, ao passo que a parcela variável sinaliza com mais precisão o custo pelo consumo efetivo dos usuários.



59. Dessa forma, a tarifa fixa assegura que o prestador recupere uma parcela significativa dos custos fixos necessários para a manutenção da infraestrutura e a garantia de acesso, independentemente do volume consumido. Por sua vez, a parcela variável – sobre a qual incidirá o desconto para a tarifa social – passa a ser o instrumento central para garantir a modicidade tarifária aos beneficiários, reconhecendo as disparidades socioeconômicas regionais e locais. Esse arranjo tarifário é estratégico porque concentra o subsídio naquilo que pode ser controlado pelo usuário: seu consumo.
60. Nesta configuração, é possível assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços ao mesmo tempo em que se promove a equidade e justiça social no acesso ao saneamento, enquanto as entidades reguladoras infranacionais dispõem de maior discricionariedade para ajustar o desconto às especificidades de cada região.

### **Formas de Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro**

61. O equilíbrio econômico-financeiro é um dos pilares fundamentais dos contratos de infraestrutura, especialmente em setores que envolvem serviços públicos essenciais, como saneamento básico, energia e transporte. Trata-se de um princípio que assegura a manutenção das condições econômicas inicialmente pactuadas entre as partes, garantindo que a concessionária ou prestadora de serviços tenha suas receitas compatíveis com os custos incorridos e a remuneração esperada ao longo da execução do contrato. Este equilíbrio é indispensável para a viabilidade dos projetos, pois proporciona previsibilidade financeira, incentiva a realização de investimentos de longo prazo e preserva a continuidade e qualidade dos serviços prestados à população.
62. O tema de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ainda será objeto de normatização por parte da ANA em sua Norma de Referência de Revisão Tarifária, prevista na Agenda Regulatória 2025-2026 para ser publicada no segundo semestre de 2025. Contudo, importante destacar que existem diversas formas de recomposição equilíbrio econômico-financeiro em contratos de infraestrutura, que podem ser aplicadas de forma isolada ou combinada, permitindo flexibilidade para adaptar-se às necessidades específicas de cada situação, como por exemplo:
- 62.1. alteração do valor das tarifas;
  - 62.2. alteração do prazo da concessão;
  - 62.3. compensação direta à concessionária a partir de recursos dedicados à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
  - 62.4. alteração de eventuais valores pagos ao poder concedente;
  - 62.5. alteração de obrigações contratuais da concessionária; e
63. Importante destacar, no contexto do saneamento básico, que a Lei nº 14.026/2020 alterou a Lei nº 11.445/2007 vedando a celebração ou prorrogação de contratos de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária. Desta forma, a





recomposição do equilíbrio econômico-financeiro para estes tipos de contratos e instrumentos não pode ser implementada por meio da prorrogação do prazo do contrato.

64. Por fim, pode haver outras formas de recomposição, desde que definidas em comum acordo entre o poder concedente e a concessionária, com a devida participação da entidade reguladora infranacional. Essa flexibilidade é crucial para abordar situações excepcionais ou contextos específicos que não se encaixam nos mecanismos previamente descritos, garantindo que as partes possam encontrar soluções personalizadas.

### **Do Equilíbrio Econômico-Financeiro e da Sustentabilidade Econômico-Financeira**

65. A Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, trata do equilíbrio econômico-financeiro e da sustentabilidade econômico-financeira como princípios fundamentais para garantir a viabilidade e a continuidade dos serviços. O equilíbrio econômico-financeiro, mencionado em diversos dispositivos da referida Lei, é tratado como um direito fundamental do prestador, assegurando que as condições originalmente pactuadas nos contratos sejam preservadas ao longo do tempo. Simultaneamente, a lei aborda a sustentabilidade econômico-financeira como um princípio mais amplo. Um exemplo é a determinação do art. 29 de que “os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços”. Esse dispositivo reflete o compromisso de garantir que a estrutura tarifária permita a recuperação plena dos custos operacionais, de manutenção e dos investimentos necessários à expansão e universalização do acesso ao saneamento básico, preservando a qualidade e a continuidade do serviço.
66. O equilíbrio econômico-financeiro é comumente associado à manutenção da equação econômico-financeira nos contratos celebrados entre o poder concedente e os prestadores de serviços, de forma a garantir que as receitas e despesas previstas sejam compatíveis ao longo do tempo. Essa compatibilidade deve ser ajustada em função de mudanças na legislação, variações de custos e condições de prestação, protegendo a segurança jurídica de ambas as partes. Por outro lado, a sustentabilidade econômico-financeira transcende os contratos e abrange a capacidade de autossuficiência financeira dos serviços públicos, independentemente do modelo de prestação adotado. Esse conceito assegura que os serviços possam ser sustentados de maneira contínua, com recursos suficientes para operação, manutenção e investimentos, mesmo na ausência de um contrato formal entre as partes.
67. Embora esses conceitos sejam tratados como distintos, eles compartilham elementos fundamentais e, em determinadas situações, podem ser considerados equivalentes. Ambos buscam assegurar a viabilidade da prestação dos serviços, protegendo os prestadores contra déficits financeiros e garantindo que os usuários continuem sendo atendidos com qualidade e eficiência. Ou seja, ambos cumprem a mesma função de assegurar a cobertura de custos e a continuidade do serviço ou ampliação do serviço.



68. A Lei nº 14.898/2024 reforça a importância do equilíbrio econômico-financeiro como um elemento essencial na regulação do saneamento básico. Em seu art. 6º, §3º, a Lei condiciona a eficácia da instituição da Tarifa Social de Água e Esgoto à prévia recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, estabelecendo que: "A instituição da Tarifa de Água e Esgoto, nos termos desta Lei, deverá preservar o direito adquirido e somente será eficaz em relação ao prestador do serviço mediante prévia recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observada a legislação aplicável." O art. 8º, §1º, reforça essa lógica ao garantir que, quando a categoria tarifária social for instituída ou alterada, o prestador terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.
69. A análise desses dispositivos evidencia o reconhecimento legislativo de que a implementação da tarifa social, embora necessária para garantir a inclusão social e o acesso universal aos serviços, gera impactos diretos sobre a arrecadação dos prestadores. Caso esses impactos não sejam devidamente equacionados, a continuidade, a universalização e a qualidade dos serviços podem ser comprometidas, especialmente em regiões onde os déficits de atendimento são elevados e os investimentos necessários para a expansão são substanciais. O reequilíbrio econômico-financeiro, nesses casos, surge como uma ferramenta imprescindível para assegurar que o prestador tenha condições financeiras de operar de forma adequada, garantindo uma prestação de qualidade e o cumprimento das metas de universalização.
70. No entanto, é necessário diferenciar entre situações em que há contratos formalmente estabelecidos, como nos casos de concessões e contratos de programa, e aquelas em que o serviço é prestado diretamente pelo titular. Para os contratos estabelecidos, o conceito de equilíbrio econômico-financeiro está relacionado aos direitos e obrigações inicialmente acordados, protegendo ambas as partes contra impactos financeiros decorrentes de eventos que possam desequilibrar a equação econômico-financeira da prestação. Por outro lado, no caso da prestação direta, onde o titular do serviço é também o responsável por sua operação e não há contrato formal, a lógica de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deve ser interpretada pela ótica da preservação da sustentabilidade econômico-financeira da prestação.
71. A sustentabilidade econômico-financeira, nesse contexto, representa a capacidade do serviço de se financiar de forma autônoma, assegurando recursos suficientes para cobrir custos operacionais, investimentos em infraestrutura e a manutenção de padrões de qualidade e continuidade. Sem a sustentabilidade econômico-financeira, a prestação direta de serviços pode se tornar inviável, comprometendo os direitos fundamentais de acesso à água e ao esgotamento sanitário, além de gerar custos adicionais para o poder público.
72. Assim, entende-se que o conceito de reequilíbrio econômico-financeiro previsto na Lei nº 14.898/2024 deve ser compreendido de maneira ampla, englobando tanto os contratos de concessão e contratos de programa, como os regimes de prestação direta. Essa abordagem busca harmonizar dois objetivos fundamentais: a inclusão social, promovida pela tarifa social,



e a sustentabilidade dos serviços, garantindo a continuidade, a qualidade e a universalização do saneamento básico em todo o território nacional.

73. Importante frisar, que, quando o reequilíbrio econômico-financeiro for promovido por alteração no valor das tarifas, tanto nos casos de contratos de concessão, contratos de programa e prestação direta, é imprescindível que a entidade reguladora competente realize a atualização da estrutura tarifária do prestador. É justamente essa atualização que assegura a redistribuição dos custos associados à implementação da tarifa social, garantindo que o subsídio concedido aos usuários de baixa renda não comprometa a sustentabilidade econômico-financeira dos prestadores de serviços. Tal redistribuição, frequentemente, ocorre por meio de mecanismos de subsídio cruzado, nos quais categorias de usuários, como os residenciais não beneficiários, comerciais, industriais ou outros com maior capacidade de pagamento, assumem uma parcela mais significativa dos custos, possibilitando a viabilização dos descontos destinados à tarifa social.
74. Ao revisar a estrutura tarifária, a entidade reguladora pode redefinir as proporções e os critérios de cobrança, ajustando os blocos de consumo e as categorias tarifárias para refletir melhor a realidade socioeconômica e operacional do serviço em determinada localidade. Isso permite que o impacto financeiro da tarifa social seja diluído de forma mais equitativa entre os demais usuários, reduzindo o risco de onerar excessivamente uma única categoria ou grupo. Além disso, a atualização tarifária também possibilita a inclusão de instrumentos adicionais, como tarifas progressivas por blocos de consumo, que incentivam o uso racional dos recursos e distribuem os custos de forma mais justa.
75. Desta feita, especialmente nos casos de prestação direta, onde há limitadas opções para preservação da sustentabilidade econômico-financeira, a revisão da estrutura tarifária é o meio pelo qual se assegura que a tarifa social seja devidamente financiada, sem comprometer a qualidade, a continuidade e a expansão dos serviços, nem gerar desequilíbrios econômicos que possam inviabilizar a prestação ou restringir os investimentos necessários.

## VIII. CONCLUSÃO

76. A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, no exercício de suas competências, busca estabelecer diretrizes regulatórias que assegurem a implementação da tarifa social de forma justa e eficaz, observando as particularidades locais e regionais, como previsto na Lei que institui as diretrizes para Tarifa Social de água e esgoto e em consonância com os objetivos de universalização e modicidade tarifária fixados pela Lei nº 11.445/2007.
77. Conforme previsto em sua Agenda Regulatória, a ANA vem estudando profundamente o tema de estrutura tarifária, com vistas à publicação de uma Norma de Referência (NR) de Estrutura Tarifária. Esse processo está sendo conduzido de maneira estruturada e transparente, conforme detalhado no processo Próton 02501.000842/2023-41, que aborda



- o planejamento da NR ao setor de abastecimento de água e esgotamento sanitário. A elaboração da NR vem sendo acompanhada de Análise de Impacto Regulatório, processos de participação social por meio de consultas públicas, audiências e tomadas de subsídios, e está programada para ser publicada no 1º semestre de 2025.
78. Nesse sentido, os estudos apontam para uma proposta regulatória que preveja a transição gradual do modelo de cobrança da parcela fixa por consumo mínimo para o modelo de tarifa fixa, mantendo-se a parcela variável nos moldes já consagrados no setor. Essa mudança busca uniformizar, minimamente, as estruturas tarifárias observadas no setor, eliminando distorções geradas pelo modelo de consumo mínimo, promovendo maior equidade e eficiência na cobrança, e incentivando o uso racional dos recursos hídricos.
79. Com relação ao desconto de 50% de que trata o art. 6º da Lei Lei nº 14.898/2024, a proposta regulatória atual preconiza que a entidade reguladora infranacional competente promova uma avaliação abrangente dos impactos tarifários nas demais categorias de usuários que suportarão os subsídios da Tarifa Social de Água e Esgoto, considerando as características socioeconômicas locais e regionais, a modicidade tarifária a todos usuários do sistema, a sustentabilidade ambiental e o uso racional dos recursos, a disponibilidade hídrica e o devido equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Com fundamento nesta análise, a entidade reguladora infranacional deverá definir sobre a aplicação ou não de percentual de desconto sobre a tarifa fixa. Ressalta-se que o desconto de 50% deve incidir sobre a primeira faixa de consumo quando esta incluir franquia de consumo mínimo associada. Destaca-se que, independentemente da forma de cobrança da parcela fixa, seja por tarifa fixa ou por consumo mínimo, deve haver aplicação de desconto de 50% sobre as tarifas aplicáveis às faixas de consumo até o limite de 15 m<sup>3</sup>.
80. No tocante ao art. 6º, §3º da Lei nº 14.898/2024, que condiciona a eficácia da instituição da Tarifa Social de Água e Esgoto à prévia recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, entende-se que essa condicionante deve ser aplicada de forma abrangente, incluindo contratos de concessão, contratos de programa e regimes de prestação direta. A ausência de sustentabilidade econômico-financeira pode inviabilizar a prestação dos serviços, comprometendo o acesso aos direitos fundamentais de água e esgotamento sanitário, além de acarretar custos adicionais ao poder público. Ademais, quando o reequilíbrio econômico-financeiro for promovido por alteração no valor das tarifas, tanto nos contratos formalizados quanto na prestação direta, é essencial que a entidade reguladora competente atualize a estrutura tarifária, permitindo a redistribuição dos custos da tarifa social sem comprometer a sustentabilidade econômico-financeira dos prestadores.
81. Assim, entende-se que a implementação da Tarifa Social de Água e Esgoto, instituída pela Lei nº 14.898/2024, deve cumprir as seguintes etapas:
- 81.1. Acesso dos dados do CadÚnico pela entidade reguladora infranacional e identificação dos potenciais elegíveis;



81.2. Requerimento de processo de reequilíbrio econômico-financeiro por parte do prestador, tanto nos casos de contratos de concessão, contratos de programa e instrumentos congêneres e prestação direta dos serviços, incluindo os serviços autônomos, autarquias e empresas do titular;

81.3. Análise do pleito e da forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por parte da entidade reguladora infranacional;

81.4. Quando o reequilíbrio econômico-financeiro for promovido por alteração no valor das tarifas, o custo da Tarifa Social de Água e Esgoto deverá dividido entre os outros blocos e categorias de consumidores da área de atuação do prestador, devendo a entidade reguladora infranacional promover a atualização da respectiva estrutura tarifária;

82. Por fim, conforme já descrito, a publicação da norma de referência de estrutura tarifária está prevista para ocorrer no primeiro semestre de 2025, amparada por uma análise de impacto regulatório e processos de participação e controle social, reforçando o compromisso da ANA em estabelecer diretrizes nacionais que promovam a universalização do acesso e a prestação dos serviços com qualidade, eficiência e sustentabilidade.

(assinado eletronicamente)  
RENÊ GONTIJO  
Coordenador de Regulação Tarifária

De acordo. Para prosseguimento.

(assinado eletronicamente)  
ALEXANDRE ANDERÁOS  
Superintendente de Regulação de Saneamento Básico Substituto

